

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10183.720127/2007-86
Recurso nº 343.092
Resolução nº 2102-0023 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TAUFICK MIGUEL CHEDICK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 16/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

RELATÓRIO

Em face do contribuinte Taufick Miguel Chedick, CPF/MF nº 024.769.327-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/06/2007, auto de infração (fls. 01 a 04), com ciência postal em 15/06/2007 (fl. 17), a partir de ação fiscal iniciada em 13/04/2006 (fl. 08).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.500.619,32
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.125.464,49

Em revisão da DITR-exercício 2003, referente ao imóvel NIRF nº 6.104.064-9, denominado Fazenda Monte Líbano, localizado no município de Primavera do Leste (MT),

com área total de 39.884,0 hectares, a autoridade fiscal glosou integralmente a área ocupada com benfeitorias (13.960,0 hectares) e majorou o valor da terra nua de R\$ 2.500,00 para R\$ 25.083.047,60

Eis a motivação da autoridade autuante, *verbis* (fl. 02):

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

O contribuinte, em atendimento à intimação, alega indevidamente não ser o sujeito passivo do ITR de uma área de 30.000,00ha, por ser uma área de posse mansa e pacífica há mais de trinta anos e, ainda, solicita a reificação da área declarada.

A alegação do contribuinte não tem guarida legal, uma vez que, a Lei 9393/96, em seu art. 1º, cita que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem, como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano, e em seu art. 4º define como contribuinte do ITR o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, naturalmente à data do fato gerador. Já o art. 8º determina que o contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR DIAT, assim procedendo o contribuinte.

Pelo exposto, está sendo mantida a área total declarada no lançamento.

Considerando que a prova na fase que antecedeu a autuação foi juntada no processo administrativo fiscal nº 10183.720130/2007-08 (exercício 2005), este também sorteado para este mesmo relator e colocado em pauta de julgamento nesta mesma Sessão, transcrevo aqui a descrição que lancei lá, *verbis*:

Compulsando os autos, vê-se que o contribuinte apresentou uma petição na qual informou que tinha declarado equivocadamente a área da propriedade nos exercícios 2003 e 2005 (39.884 hectares), já que tivera a posse mansa e pacífica por mais de 30 anos de uma faixa de terras de 30.000 hectares, a qual se tornou litigiosa judicialmente em decorrência de ocupação por parte de grileiros, conforme Ação de Manutenção de Posse com Indenização por Perdas e Danos nº 622/87.

Para comprovar o alegado, acostou à petição a seguinte documentação:

- Certidão do CRI da Comarca de Primavera do Leste atestando que inexistia bens imóveis em nome do Senhor Taufick Miguel Chesick, CPF-024.769.327-87, Certidão de propriedade de um lote de terras de 9.884 hectares em favor do contribuinte, no Segundo Serviço Notarial e Registral de Cuiabá (MT), com*

lote de terras de 9.884 hectares em favor do contribuinte, no Segundo Serviço Notarial e Registral de Cuiabá (MT), com matrícula aberta em 09/08/1978. Nesta Certidão há registros de hipotecas cedulares de 1978 a 1986 em nome do contribuinte. A partir de 1988, há múltiplos penhoras e arrestos, havendo diversos levantamentos de penhoras no ano de 2000;

- *registro do Sistema de Cadastro Rural do Incra, com informação da propriedade em nome do contribuinte, com área registrada de 9.884,0ha e 30.000,0ha de área de posse;*
- *acompanhamento processual do processo nº 222/2003, originado da Ação de Manutenção de Posse nº 622/87;*
- *cópia da petição inicial da Ação de Manutenção de Posse nº 622/87, na qual o autor, aqui autuado informa que mantém a posse trintenária de uma área de 39.884 hectares, denominada Fazenda Monte Libano, com área titulada de 9.884 hectares, havendo turbação da posse por grileiros desde 15/05/1987. A área turbada corresponderia a 6.884 hectares por Agropecuária Kuluene S/C Ltda, 2.457 hectares por Aníbal Antonio Bianchini, 2.456 hectares por Dalier Gallo e 1.428 hectares por Mauri Antunes Macedo. Na inicial (fl. 116), o autor asseverou que continuava na posse da propriedade, apesar da presença dos invasores.*

A autoridade autuante ainda juntou uma tela do SIPT com o valor da terra nua por hectare no município de Primavera do Leste (MT).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Considerando a identidade das impugnações, aqui se transcreve o relato feito no mesmo ponto no processo administrativo nº 10183.720130/2007-08:

O impugnante deduziu as seguintes defesas:

- *até o exercício 2002, apenas vinha declarando a área da propriedade registrada no CRI (9.884 hectares);*
- *contigua à área titulada tinha a posse de uma área de 30.000 hectares, a qual foi invadida por Agropecuária Kuluene S/C Ltda e outros, desde 1987, conforme faz prova a Ação de Manutenção de Posse e o Laudo Técnico subscrito pelo Perito Moisés Alves do Nascimento, Engenheiro Florestal, arrolado nos autos pelos invasores, sendo que a área turbada jamais foi reintegrada ao impugnante;*
- *o Laudo Pericial demonstra que os invasores ocuparam a área de 30.000 hectares e a área de 9.884 hectares, e, assim, o impugnante não vem podendo desfrutar os direitos inerentes à propriedade, o que impede sua presença no pólo passivo do lançamento aqui em debate;*



- no afã de judicialmente comprovar o seu direito, equivocadamente o impugnante passou a apresentar a DITR com 39.884 hectares a partir de 2003;
- a autoridade fiscal se valeu do valor da terra nua do valorizado município de Primavera do Leste. Ocorre que parte das terras auditada se encontra no município de Novo São Joaquim, fazendo divisa com o município de Santo Antonio do Leste, que são inferiores, tanto em preço, quanto em produtividade, razões estas que merecem tratamento tributário diferenciado.

Na impugnação, o contribuinte acostou a seguinte documentação:

- *Certidão do Cartório do Segundo Ofício de Cuiabá (MT) que atesta a propriedade do impugnante sobre uma área de 9.884 hectares, denominada Monte Libano;*
- *cópia da petição inicial da Ação de Manutenção de Posse nº 622/87;*
- *Laudo Técnico Pericial acostado à Ação judicial acima, confeccionado pelo Perito judicial Moisés Alves do Nascimento em abril de 2003, no qual se extrai as seguintes informações:*
 - *nos quesitos propostos pelo réu Vitor Lopes Gautos – espólio, o Perito informou que a área de domínio de 9.884 hectares está sendo ocupada por Irmãos Garcia (1.670ha) e Elói Vitório Marchett (9.884ha) – fl. 226;*
 - *Nos quesitos propostos pelo réu Agropecuária Kuluene S/C Ltda., o Perito informou que a área de 6.884 hectares, possuída pelo réu, foi transferida para o Sr. Elói Vitório Marchett (fl. 227). Já uma área ocupada pelo Sr. Dalier Gallo, adquirida em abril de 1984, com 2.546 hectares, foi alienada para a Agropecuária Kuluene S/C Ltda em 10/03/1987, sendo que uma área ocupada pelo Senhor Aníbal Bianchini também foi alienada para Agropecuária citada (fls. 229 e 230). Ainda, no tocante ao exercício de atos possessórios por parte do autor em relação à área total de 39.984,0 hectares, o Perito asseverou que a área seria de 37.068,260 hectares, sendo que o autor desenvolvia atos possessórios em considerável parte da área na época da propositura da ação (fl. 231);*
 - *nos quesitos propostos pelo autor Taufick Miguel Chedick, o Perito asseverou que a área de domínio titulada seria de 10.299,1206 hectares, e não 9.884 hectares, sendo a área ocupada por outros ocupantes (fl. 238). Da área litigiosa (39.884 hectares), o Perito asseverou que o Senhor Elói Vitório Marchett, sucessor da Agropecuária Kuluene S/C Ltda., ocupava 20.517,509 hectares e o Senhor Hercílio Lopes e Outros um total de 3.793 hectares (fls. 239 a 241). Há um quesito em que o Perito especificou as benfeitorias do autor na parte não invadida, com benfeitorias à direita no KM 95 da via MT 130 e outra área à*



esquerda dessa rodovia com aproximadamente 4.750 hectares, aqui com área arrendada ao Senhor Nilson Darold (500 hectares) e ocupado pelo Senhor Edvaldo Lodi (1.550 hectares) - fls. 241 e 242-, bem como outro quesito em que o Perito asseverou que "O Autor encontra-se em parte da área maior de 39.884,00 hectares, mas não se encontra na área de 9.884,00 hectares sobre a qual possui Título de Domínio" (fl. 243), estando a área titulada ocupada pelo Senhor Elói Vitório Marchett - 8.214 hectares - e Irmãos Garcia - 1.670 hectares - (fl. 243). Ainda o autor manteria arrendatário em parte da área litigiosa, no caso o Senhor Nilson Darold, em uma área de 500 hectares, como acima dito (fl. 245);

- o mapa da área litigiosa, subscrito pelo Perito, onde se verifica que a área titulada pelo fiscalizado de 9.884,0 hectares (ou 10.299,1206 hectares) se encontra superposta (ocupada) pelo Senhor Elói Vitório Marchett (8.214ha) e pelos Irmãos Garcia (1.670ha). Ainda, vê-se que a posição das benfeitorias em área não invadida do fiscalizado/autor (fl. 259);*
- o contrato de arrendamento de uma área de 500 hectares, dentro do perímetro maior de 9.884 hectares, denominada Fazenda Monte Libano, tendo como contratantes o impugnante e o Senhor Nilson Darold, firmado em maio de 2001 (fls. 277 a 282).*

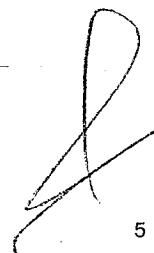
A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 234 a 239, consubstanciada no Acórdão nº 04-14.049, de 29 de maio de 2008.

A decisão acima deu parcial provimento com a seguinte fundamentação:

Cabe razão em parte ao contribuinte, considerando que o laudo pericial judicial identifica efetivamente que a área objeto do lançamento em sua grande maioria não está na posse do contribuinte, e, indica os nomes dos possuidores, que em grande parte também possuem títulos de domínio.

Indevida, porém, a afirmação de que o contribuinte não está de posse nem da área titulada nem da área de posse, pois, o laudo pericial embora não seja conclusivo em relação ao total da área ocupada pelo contribuinte, deixa claro em fls. 116 e 117 a ocupação em área não invadida do lado direito da rodovia MT 130 na altura do KM 95, sem quantificar a área e do outro lado da rodovia à esquerda lado oeste, uma área de 4.750 hectares.

À vista do exposto no parágrafo precedente anterior, é de se aceitar como de posse do contribuinte, e, conseqüentemente de sua responsabilidade, o pagamento do ITR referente a área que já vinha sendo declarada, por ele até 2002, fls. 34 a 38, ou seja, 9.884 hectares com as correspondentes áreas de reserva legal, preservação permanente e área de pastagens, porquanto a autoridade não efetuou



qualquer alteração na DITR objeto do lançamento original em relação a essas áreas, desconsiderando no entanto, a área ocupada com benfeitorias, por falta de comprovação após regularmente intimado o contribuinte a fazê-lo.

Não obstante o acima exposto, em relação à área total, áreas isentas e utilizadas pela atividade rural, o VTN a ser utilizado na apuração do ITR é do município de Primavera do Leste – MT, considerando na DITR do contribuinte e também conforme apurado pela autoridade fiscal, sem que o contribuinte tivesse apresentado qualquer laudo técnico com a avaliação do imóvel, embora alegue que o imóvel encontra-se localizado parte em Primavera do Leste – MT e parte em Novo São Joaquim – MT.

Considerando o valor exonerado pela autoridade julgadora *a quo* excedeu o limite de alçada, esta recorreu de ofício para este CARF.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/06/2008 (fl. 239). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 15/07/2008 (fl. 243).

No voluntário, o recorrente alega repisa os argumentos deduzidos na impugnação, alegando que *“A autoridade julgadora de 1ª Instância, reconheceu a ausência de posse dos 30.000 has, porém, manteve indevidamente, a posse sobre os 9.884 has, contrariando, assim, o Laudo Pericial de fls. 01 a 120, que foi inserido no Processo originário”* (fl. 249).

Alfim, pede o cancelamento da exação lançada, já que o contribuinte não foi reintegrado na posse do imóvel invadido, não tendo, assim, legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da exação.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

VOTO

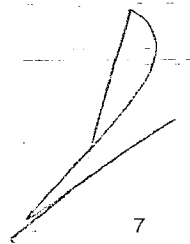
Inicialmente, deve-se anotar que há nos autos um recurso de ofício e o recurso voluntário do contribuinte.

Antes de tudo, declara-se a tempestividade do recurso voluntário, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 16/06/2008 (fl. 239), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 15/07/2008 (fl. 243), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 16/07/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Considerando a identidade de objeto entre o presente recurso e aquele acostado ao processo administrativo fiscal nº 10183.720130/2007-08 (exercício 2005), somente diferenciando o exercício autuado, aqui se toma como razão de decidir a motivação lá expendida, *verbis*:

Da leitura minuciosa dos autos, extraem-se as seguintes conclusões:

1. *o contribuinte fiscalizado detém a propriedade de uma área de 9.884 hectares (ou 10.299,1206 hectares de acordo com o Perito Judicial), devidamente registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá (MT), com registro de exploração pelas hipotecas cedulares até 1986, em nome do fiscalizado. Essa área hoje é ocupada por Irmãos Garcia - 1.670ha - e Elói Vitório Marchett - 9.884ha - (fl. 226), havendo superposição de registros cartorários, conforme asseverado pelo Perito;*
2. *o contribuinte também explorava uma área de 30.000 hectares, contígua a titulada por si, tendo sido turbado em tal posse, o que tentou reverter com a Ação de Manutenção de Posse nº 622/87 em desfavor dos posseiros que pretensamente esbulharam parte da propriedade ampliada;*
3. *na Ação judicial acima, o contribuinte apontou que haveria turbção da posse por grileiros desde 15/05/1987, sendo que a área turbada corresponderia a 6.884 hectares por Agropecuária Kuluene S/C Ltda, 2.457 hectares por Aníbal Antonio Bianchini, 2.456 hectares por Dalier Gallo e 1.428 hectares por Mauri Antunes Macedo. Na inicial (fl. 116), o autor asseverou que continuava na posse da propriedade, apesar da presença dos invasores;*
4. *a autoridade autuante arbitrou o valor da terra nua por hectare em relação ao município de Primavera do Leste (MT), com base nos valores do SIPT;*
5. *até o exercício 2002, o contribuinte apenas vinha declarando a área da propriedade registrada no CRI (9.884 hectares);*
6. *no Laudo Técnico Pericial acostado à Ação judicial acima citada, confeccionado pelo Perito judicial Moisés Alves do Nascimento em abril de 2003, extraem-se as informações adicionais:*
 - *no tocante ao exercício de atos possessórios por parte do autor em relação à área total de 39.984,0 hectares, o Perito asseverou que a área seria de 37.068,260 hectares, sendo que o autor desenvolvia atos possessórios em considerável parte da área na época da propositura da ação (fl. 231);*
 - *da área litigiosa (39.884 hectares), o Perito asseverou que o Senhor Elói Vitório Marchett ocupava 20.517,509 hectares e o Senhor Hercílio Lopes e Outros um total de 3.793 hectares (fls. 239 a 241);*
 - *o Perito especificou as benfeitorias do autor na parte não invadida, com benfeitorias à direita no KM 95 da via MT 130 e outra área à esquerda dessa rodovia com aproximadamente 4.750 hectares, aqui com área*



arrendada pelo fiscalizado ao Senhor Nilson Darold (500 hectares) e outra ocupada pelo Senhor Edvaldo Lodi (1.550 hectares) - fls. 241 e 242-, bem como outro quesito em que o Perito asseverou que "O Autor encontra-se em parte da área maior de 39.884,00 hectares, mas não se encontra na área de 9.884,00 hectares sobre a qual possui Título de Domínio" (fl. 243), estando a área titulada ocupada pelo Senhor Elói Vitório Marchett e Irmãos Garcia, como já dito (fl. 245);

- o mapa da área litigiosa, subscrito pelo Perito, especifica que a área titulada pelo fiscalizado de 9.884,0 hectares (ou 10.299,1206 hectares) se encontra superposta (ocupada) pelo Senhor Elói Vitório Marchett (8.214ha) e pelos Irmãos Garcia (1.670ha) e demonstra a posição das benfeitorias em área não invadida do fiscalizado/autor (fl. 259);

7. a decisão recorrida, considerando a comprovação de que o contribuinte ocupava parte do imóvel auditado, mesmo o laudo pericial não tendo sido conclusivo em relação ao total da área ocupada pelo contribuinte, resolveu aceitar como de posse do contribuinte, e, conseqüentemente, de sua responsabilidade, o pagamento do ITR referente à área que já vinha sendo declarada por ele até 2002, ou seja, 9.884 hectares, com as correspondentes áreas de reserva legal, preservação permanente e área de pastagens, porquanto a autoridade autuante não efetuou qualquer alteração na DITR objeto do lançamento original em relação a essas áreas, desconsiderando, no entanto, a área ocupada com benfeitorias por falta de comprovação por parte do contribuinte, que foi regularmente intimado para tanto. Ainda, considerando que o contribuinte não acostou Laudo Técnico de Avaliação, manteve o arbitramento com base no SIPT.

De plano, claramente se vê que não há condições de julgar os recursos acostados ao presente processo administrativo fiscal, já que não se sabe qual a área do imóvel que se encontra na posse do contribuinte.

Que o contribuinte detém parte da posse do imóvel auditado, o Laudo Pericial não deixa qualquer dúvida, inclusive acostando aos autos cópia de contrato de arrendamento entre o fiscalizado e um arrendatário, bem como discriminando benfeitorias em área não invadida, tudo secundado por mapa onde se indica a área ocupada pelo fiscalizado. Entretanto, como inclusive reconhecido na decisão recorrida, não se precisou qual a área ocupada pelo fiscalizado no imóvel auditado.

De outra banda, restou demonstrado que a área titulada originalmente pelo fiscalizado (9.884,0ha) se encontra ocupada por Irmãos Garcia e Elói Vitório Marchett, havendo superposição de registro cartorários, sendo que esse último ocupa uma área total de 20.517,509 hectares e o Senhor Hercílio Lopes e Outros um total de 3.793 hectares, do imóvel global.

possessória ocupada pelo contribuinte fiscalizado, não se pode efetuar as correções porventura devidas no lançamento, já que há uma área total sobre a área ocupada pelo fiscalizado.

Com o quadro acima, é necessário que a autoridade autuante investigue o tamanho do imóvel que ficou na posse do fiscalizado. Ademais, outro ponto que deve ser esclarecido é sobre a localização do imóvel, já que o contribuinte alega que a autoridade fiscal se valeu do valor da terra nua do município de Primavera do Leste, sendo que parte das terras auditadas se encontraria no município de Novo São Joaquim, fazendo divisa com o município de Santo Antonio do Leste, que seria inferior, tanto em preço, quanto em produtividade em relação às terras de Primavera do Leste (MT).

Ante o acima exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade autuante tome as seguintes providências:

- investigue e certifique quanto da área total do imóvel se encontra na posse do contribuinte fiscalizado;
- informe a localização do imóvel acima. Estando alguma parcela em município diverso de Primavera do Leste (MT), acostar aos autos a tela do SIPT respectiva, recalculando o valor da terra nua.

Concluídos os procedimentos acima, produzir relatório circunstanciado, intimando o contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe um prazo de 20 dias para produção de razões adicionais.

Esgotado o prazo acima, com ou sem as razões do fiscalizado, devolver estes autos para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

